



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Recurso nº. : 129.560  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : LYCIA BAPTISTA SEGALA PAULETTO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.013

**RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - GRATIFICAÇÕES** - Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou não sujeitos à incidência do imposto. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis, à minguia de expressa previsão legal que outorgue a isenção.

**SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE** - Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

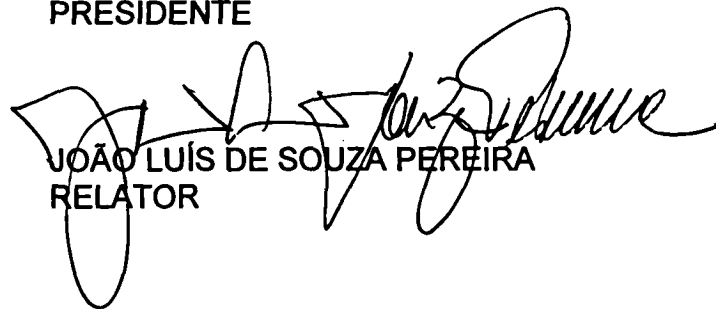
**MULTA DE OFÍCIO** - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYCIA BAPTISTA SEGALA PAULETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Acórdão nº. : 104-19.013

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Acórdão nº. : 104-19.013  
Recurso nº. : 129.560  
Recorrente : LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em razão da omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração de fls. 01 e seus anexos.

Às fls. 44/65 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese: (a) que sendo a impugnante assalariada, a lei atribui à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher aos cofres públicos o imposto de renda devido por cada um de seus funcionários com relação aos rendimentos que lhe são pagos; sustenta que a apuração da base de cálculo do IRRF, deve coincidir com aquele lapso de tempo gerador da renda cuja tributação se almeja; (b) que devem ser excluídos da exigência, os juros e a multa aplicados porque a impugnante foi induzida a erro por ato da própria Administração Pública e também porque deve ser aplicado o disposto no artigo 100, III, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Às fls. 74/80, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, manteve integralmente o lançamento, através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Acórdão nº. : 104-19.013

**DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA -**  
Versando o lançamento sobre o IRPF decorrente do ajuste anual proveniente da reclassificação tributária de diferença salarial que fora declarada como isenta, não cabe discutir acerca da responsabilidade sobre eventual retenção na fonte que não ocorreu. O recebimento de diferenças salariais acumuladas materializam fato gerador do imposto de renda no mês do pagamento e se sujeita a acerto por ocasião da declaração de ajuste anual, independentemente de ter ou não ter ocorrido a retenção pela fonte pagadora.

**DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA - MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR -** A hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que a diferença salarial é paga. Estando, pois, o IRPF sujeito ao regime de caixa, não se acolhe a pretensão do contribuinte de que a incidência do tributo leve em consideração cada um dos meses em que a diferença se tornou devida.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado da decisão em 26 de setembro de 2001, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26 de outubro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Acórdão nº. : 104-19.013

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos remete-nos à questão de saber se é possível exigir do beneficiário o imposto não retido pela fonte pagadora. Trata-se, pois, de questão muito discutida – e já pacificada – neste Colegiado.

De antemão, verifico que a recorrente não se insurge diretamente contra a exigência do imposto. Suas razões de defesa e recurso restringe-se a dois questionamentos: (a) a inexistência de culpa do próprio pelo fato dos rendimentos somente terem sido recebidos muito tempo depois do momento em que faria jus e (b) a exclusiva responsabilidade da fonte pagadora no pagamento do tributo e seus acréscimos.

De qualquer dos ângulos que se veja a questão, verifico que não assiste integral razão à recorrente.

No primeiro plano, não se pode deixar de esclarecer que a exigência exteriorizada no Auto de Infração diz respeito ao imposto de renda da pessoa física. Significa dizer que o recorrente teve contra si constituído um crédito tributário decorrente de imposto incidente sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Isto quer dizer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Acórdão nº. : 104-19.013

que, mesmo reportando-se a valores devidos desde há muito, somente na ocasião do efetivo pagamento o rendimento se tornou disponível.

Pouco importa, sob o prisma do Direito Tributário, sustentar a culpa de terceiros em razão da mora no recebimento dos rendimentos. A lei tributária passa a surtir efeitos no momento em que surge o fato descrito na norma, vale dizer, em que se adquire a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Ainda sob este ângulo de visão da questão, descabe invocar a observância de "orientação" de órgão da Administração, porquanto somente as orientações dos órgãos fazendários podem eximir o sujeito passivo de penalidades.

Também não é possível atribuir a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Como se vê do Auto de Infração, trata-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Este fato é de fundamental importância para identificar o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária. Isto porque, a responsabilidade da fonte pagadora cessa no momento da entrega da declaração de ajuste anual, ocasião em que o beneficiário do rendimento tem a oportunidade de oferecer à tributação os rendimentos (tributáveis) recebidos durante o ano-calendário que não sofreram a incidência do imposto na fonte.

Portanto, não se tratando da exigência do imposto a ser retido pela fonte pagadora no momento da disponibilidade do rendimento ao beneficiário, fica afastada a responsabilidade do empregador. Trata-se, no caso dos autos, da exigência do imposto apurado na declaração, cuja responsabilidade é exclusiva do beneficiário, não tendo havido a retenção pela fonte pagadora no momento próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004183/99-07  
Acórdão nº. : 104-19.013

Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores relativos às gratificações recebidas.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

**"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração".**

Assim, deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, considerando não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja excluída a multa de ofício constante do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA